



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 16/04/19**

**ITEM Nº37**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

37 TC-006470/989/16

**Prefeitura Municipal:** Nuporanga.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** Aristides Silva Góes e Daniel Viana Melo.

**Período(s):** (01-01-17 a 12-02-17) e (13-02-17 a 31-12-17).

**Advogado(s):** Marcella Pereira Macedo Ruzzene (OAB/SP nº 224.975), José Camilo de Lélis (OAB/SP nº 60.524) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-17 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-17 – DSF-II.

## **RELATÓRIO**

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE NUPORANGA, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Ituverava – UR-17 (evento 18), apresentou o Responsável, Sr. Aristides Silva Góes, após notificação (evento 21), os seguintes esclarecimentos (evento 42).

### **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B**

**- Alterações orçamentárias em valor correspondente a 28,80% da despesa fixada inicialmente.**

Defesa – Incluem-se no montante apurado os créditos adicionais suplementares e os remanejamentos autorizados pela Lei Orçamentária,



bem assim as movimentações lastreadas em leis específicas.

**- Autorização ilimitada para o Executivo realizar transposições, remanejamentos ou transferências de recursos orçamentários.**

Defesa – Houve a devida limitação das movimentações da espécie na Lei de Diretrizes Orçamentárias afeta ao exercício de 2019.

**- Deficiência no planejamento e gestão de obras públicas, uma vez existentes construções de grande porte paralisadas há mais de dois anos.**

Defesa – Após identificação das pendências, liberaram-se paulatinamente as obras que ora se encontram quase que totalmente retomadas pela Administração.

**- Ausência de estrutura administrativa voltada ao planejamento das obras pleiteadas pelo município junto ao Departamento de Apoio e Desenvolvimento das Estâncias - DADE.**

Defesa – O município segue as exigências definidas pelas resoluções do Departamento de Apoio e Desenvolvimento das Estâncias – DADE para a formalização de convênios, cujos projetos básicos, elaborados de forma criteriosa e de acordo com as necessidades do município, são apresentados ao Conselho de Orientação e Controle do DADE para aprovação.

**- Inexistência de Ouvidoria.**

Defesa – O Executivo adotou medidas necessárias à implantação de canal direto de atendimento à população.

**B.1.4. - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:**

**- Expansão de 17,64% do saldo em relação ao exercício anterior.**



Defesa – O crescimento do saldo da dívida de longo prazo derivou dos parcelamentos de débitos previdenciários herdados da antecedente gestão.

**- A Prefeitura consolidou em uma única conta contábil “Débitos Parcelados – Demais entidades” todas as suas dívidas de longo prazo.**

Defesa – A falha formal não possui força para macular a totalidade das contas em exame. Houve adoção de medidas com vistas a regularizar os lançamentos contábeis.

#### **B.1.5. – PRECATÓRIOS:**

**- Falta de registro das pendências judiciais no balanço patrimonial.**

Defesa – A Prefeitura passou a registrar o montante relativo aos precatórios no Balanço Patrimonial.

#### **C.2. - IEG-M – I-EDUC – Índice C:**

**- O Município não atingiu a meta projetada do IDEB para a 8ª série/9º ano na última avaliação com resultado disponível (2015).**

Defesa – Em nova avaliação, realizada em 2017, o município alcançou nota 5,6, superior àquela (4,7) obtida em 2015.

**- A Administração não observou o Piso Salarial Nacional dos Professores da educação básica.**

Defesa – A Administração realizou estudos visando à adequação dos salários dos professores diante do limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.



**- O Conselho Municipal de Educação não se mostrou atuante e eficaz, uma vez realizada apenas uma reunião no decorrer do período examinado.**

Defesa – O Conselho Municipal da Educação passará a cumprir o disposto na Lei nº 911/05, que disciplina suas atribuições e competências.

**- A Secretaria de Ensino deixou de apresentar as suas contas para avaliação do Conselho Municipal de Educação.**

Defesa – Não houve.

**- Nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.**

Defesa – A Fundação Educacional de Ituverava realizará estudos para a elaboração de projeto voltado à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para o prédio do paço municipal, bem como para as escolas e demais edificações públicas.

#### **D.2. - IEG-M – I-SAÚDE – Índice C:**

**- O Município não possui estatísticas com o número de dependentes químicos que necessitam de tratamento.**

Defesa – Houve empenhamento de R\$ 38.560,00 para o tratamento de dependentes em clínicas terapêuticas especializadas. Por meio do serviço de Assistência Social e dos grupos de Estratégia de Saúde de Família, realizam-se visitas regulares aos munícipes com vistas à identificação de usuários de psicotrópicos para internação. O Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF possui controle de todos os dependentes químicos que se encontram em tratamento.



**- Nenhum estabelecimento de saúde da rede pública municipal possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).**

Defesa – Reitera argumento exposto no item C.2.

**- Inexistência de Ouvidoria da Saúde implantada.**

Defesa – O Executivo adotou providências para a instalação da Ouvidoria da Saúde.

**E.1. - IEG-M – I-AMB – Índice C:**

**- Ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico.**

Defesa – O Decreto Federal nº 9.254/17 estendeu o prazo para a elaboração do plano reclamado pela equipe de inspeção para 31.12.19. O município já possui o “Plano Municipal Específico dos Serviços de Saneamento Básico de Água, Esgoto e Drenagem Urbana”, elaborado em conjunto com a Secretaria Estadual de Recursos Hídricos e entregue à Prefeitura em julho de 2018.

**- Coleta de resíduos sólidos realizada de forma não seletiva.**

Defesa – Medidas emergências para o aperfeiçoamento da coleta de resíduos serão empreendidas até o exercício de 2.020.

**F.1. - IEG-M – I-CIDADE – Índice C:**

**- A Administração não realiza levantamento para identificação de riscos com vistas à intervenção do Poder Público.**

Defesa – Fundado em 09.09.1861, o município nunca registrou qualquer catástrofe que justificasse a implantação da Defesa Civil.

**- Não há local físico para atendimento de ocorrências de Defesa Civil.**

Defesa – Não houve.



**- Falta capacitação de agentes da Defesa Civil.**

Defesa – Não houve.

**G.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**

**- Inconsistências entre os valores relativos às alterações orçamentárias informadas pela Origem ao Sistema AUDESP e aqueles observados in loco.**

Defesa – As divergências derivaram da geração dos arquivos XML pelo sistema de software anteriormente contratado pelo Executivo. Não houve prejuízo à análise da Fiscalização.

**G.3. - IEG-M – I-GOV TI – Índice C:**

**- Falta do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e de Política de Uso ou Política de Segurança da Informação.**

Defesa – A Prefeitura elaborou estudos voltados ao incremento do setor de Tecnologia da Informação.

**- Não há envolvimento de pessoal da área de TI no processo de aquisição de equipamentos, software ou serviços de tecnologia.**

Defesa – Não houve.

**- Os livros contábeis “Diário” e “Razão”, ambos em formato digital, não estavam disponíveis para consulta. Quando apresentados, não atendiam às formalidades exigidas pela Norma Brasileira de Contabilidade ITG 2000 (R1).**

Defesa – A deficiência decorreu de obstáculos na conversão do sistema anteriormente contratado pela Prefeitura para a nova empresa que passou a gerenciar o software contábil.



## H.2. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

### - Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Houve atendimento integral das recomendações deste Tribunal.

### SÍNTESE DO APURADO

<b>ITENS</b>	
CONTROLE INTERNO	<b>REGULAR</b>
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	<b>0,58%</b>
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado ajustado pela fiscalização	<b>0,90%</b>
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	<b>14,93%</b>
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	<b>FAVORÁVEL</b>
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	<b>FAVORÁVEL</b>
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	<b>SIM</b>
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	<b>SIM</b>
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	<b>SIM</b>
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	<b>SIM</b>
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	<b>SIM</b>
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	<b>48,35%</b>
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	<b>27,16%</b>
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	<b>78,91%</b>
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	<b>100,00%</b>
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	<b>PREJUDICADO</b>
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	<b>23,46%</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D. **Ministério Público** recomenda a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame (evento 50).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **favorável** (TC-002011/026/13)

Exercício de 2014: **favorável** (TC-000484/026/14)

Exercício de 2015: **favorável** (TC-002576/026/15)

É o relatório.

GCECR  
JMCF





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**TC-006470/989/16**

## VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,16%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	78,91%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,35%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,46%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,23%	7%
População	7.341 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit– 0,90%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 678.989,26	

## Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	<b>Índice Municipal do Meio Ambiente:</b> Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	<b>C+</b>
i-CIDADE	<b>Índice Municipal de Cidades Protegidas:</b> Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	<b>C</b>
i-EDUC	<b>Índice Municipal de Educação:</b> Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	<b>C</b>
i-FISCAL	<b>Índice Municipal de Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	<b>B+</b>
i-GOV TI	<b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	<b>C</b>
i-PLANEJAMENTO	<b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	<b>B</b>
i-SAÚDE	<b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	<b>C</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C+**

<b>A</b> Altamente Efetiva	<b>B+</b> Muito Efetiva	<b>B</b> Efetiva	<b>C+</b> Em fase de adequação	<b>C</b> Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis às contas, relativos aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura propiciaram fiscalização seletiva<sup>1</sup> nos balanços do exercício em apreço.

Além de inexistirem impróprios pagamentos aos agentes políticos, cujos subsídios fixaram-se por meio da Lei Municipal nº 1.395/12, os documentos que instruem os autos revelam regular recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP.

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 1.283.861,91) correspondente a 5,23% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 24.565.551,02), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>2</sup>.

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 1.528.065,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 147.474,51

<sup>1</sup> Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

<sup>2</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Valor utilizado pela Câmara	R\$ 1.380.590,49
Despesas com Inativos	R\$ 96.728,58
<b>Subtotal das Receitas Orçam.</b>	<b>R\$ 1.283.861,91</b>
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 24.565.551,02
<b>Percentual resultante</b>	<b>5,23%</b>

Atrelada ao regime ordinário de pagamento de precatórios, a Prefeitura quitou a integralidade do montante de R\$ 649.512,09, consignado no Mapa Orçamentário encaminhado pelo Tribunal de Justiça, bem assim quitou o requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 42.478,38).

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	649.512,09
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Pagamentos efetuados no exercício de	649.512,09
<b>Houve pagamento integral no exercício em exame</b>	<b>-</b>
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	42.478,38
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	42.478,38
<b>Houve pagamento integral no exercício em exame</b>	<b>-</b>

A abertura de créditos adicionais, bem assim a realização de transferências, transposições e remanejamentos de recursos orçamentários em montante (R\$ 10.633.009,22) correspondente a 28,80% da despesa fixada (inicial), não tisonou o almejado equilíbrio das contas, pois observados superávits orçamentário (0,90%) e financeiro (R\$ 678.989,26), existência de disponibilidade de caixa para suportar as obrigações de curto prazo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(índice de liquidez imediata 1,15), além de resultados econômico (R\$ 8.806.981,88) e patrimonial (R\$ 22.643.114,92) positivos.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		R\$	
(+ RECEITAS REALIZADAS)		34.307.305,05	
(-) DESPESAS EMPENHADAS		32.645.000,92	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA		1.528.065,00	
(+ DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA		174.644,77	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		0,00	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>		<b>308.883,90</b>	<b>0,90%</b>
Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	678.989,26	390.099,07	74,06%
Econômico	8.806.981,88	394.958,27	2129,85%
Patrimonial	22.643.114,92	14.502.354,89	56,13%

Despesas com pessoal e reflexos atingiram 48,35% (R\$ 14.403.315,87) da Receita Corrente Líquida (R\$ 29.784.763,94) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00<sup>3</sup>.

Já o ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 27,16% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF<sup>4</sup>) e 78,91% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia

<sup>3</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

<sup>4</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT<sup>5</sup>.

Demais, constou do relatório de inspeção a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período examinado, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07<sup>6</sup>.

Todavia, verificou-se queda da efetividade da gestão do ensino municipal (IEGM – I EDUC) em relação ao exercício anterior (2016 nota "C+" – Em Fase de Adequação e 2017 – nota "C" – Baixo Nível de Adequação).

Assim, com vistas ao incremento da qualidade da educação, caberá à Prefeitura observar o Piso Salarial Nacional dos

---

<sup>5</sup> **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**XII** - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

<sup>6</sup> **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

**§ 2º** Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



Professores da educação básica, providenciar remessa das contas da Secretaria de Ensino para apreciação do Conselho Municipal de Educação e envidar esforços para a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os prédios que abrigam as escolas municipais.

À saúde municipal direcionaram-se 23,46% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde".

Nada obstante, com o objetivo de corrigir os defeitos que ensejaram o decréscimo da nota do IEG-M em relação ao antecedente exercício (2016 – nota "B" – Efetiva e 2017 nota "C" – Baixo Nível de Adequação) mister recomendar à origem que providencie a expedição dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB - afetos aos prédios do setor e implante a Ouvidoria da Saúde.

O desempenho dos Índices Municipais de Gestão Fiscal (B+) e de Planejamento (B) indica adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas no relatório de fiscalização.

Por outro lado, as notas "C" atribuídas ao i-GOV-TI e ao i-Cidade, bem como "C+" ao i-Ambiente apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, conseguiu a origem, ao longo da instrução processual, justificar anomalias inicialmente detectadas nos itens *Dívida de Longo Prazo, Meta Projetada do IDEB, Estatística da Quantidade de Dependentes Químicos, Plano Municipal de Saneamento Básico, i-Cidade e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP*.

Nestas circunstâncias, acolho manifestação do douto Ministério Público e VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE NUPORANGA, relativas ao exercício de 2.017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Ituverava – UR-17 - para que o Executivo passe a limitar as autorizações para a realização de movimentações orçamentárias; implante a ouvidoria municipal; registre as pendências judiciais no Balanço Patrimonial; providencie a realização de coleta seletiva de resíduos sólidos; destaque servidor da área de Tecnologia de Informação para acompanhar os processos de aquisição de serviços e equipamentos de informática; formate adequadamente os livros “Diário” e “Razão”; e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as anomalias apontadas nos itens *Obras Paralisadas e Registro da Dívida Fundada*.

GCECR  
JMCF